



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Vereadores de Araucária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 206/2021

Institui o Programa Menor Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Menor Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.

Cargo	Nº Vagas	Símbolo	Carga Horária	Valor
Menor aprendiz	08	MAP	4h	Meio salário mínimo

Art. 2º Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação.

§ 1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

§ 2º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Araucária poderão firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

Capítulo II

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 6º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II - Horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 10 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.

Art. 11 A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá ao Poder Legislativo do Município de Araucária, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa, assim como toda a qualquer informação ou documento relativo ao aprendiz e ao próprio Programa.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

Art. 12 O público-alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

- I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - Ser residente no Município de Araucária.

V - Ser portador de deficiência.

Parágrafo único. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 13 A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

Art. 14 Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;

- Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;
- Que tenham residência no Município de Araucária.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 15 O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 16 A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Art. 17 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Capítulo IV

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 18 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

Art. 19 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 20 O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com o Poder Legislativo do Município de Araucária.

Art. 21 A contratação de aprendizes que serão postos à disposição do Poder Legislativo do Município de Araucária far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 22 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
- Não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;
- falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- A pedido do aprendiz.

Capítulo V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 23 O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário-mínimo hora, fazendo jus ainda a:



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- Férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade.
- Vale-Transporte
- Seguro Acidentes

Art. 24 São deveres do aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

- Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- Apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- observar o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Araucária, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

Art. 25 É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

I - Realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

- Identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Poder Legislativo do Município de Araucária;
- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- Agir de modo incompatível com as Leis e o Regimento Interno no Poder Legislativo do Município de Araucária.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Menor Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

CELSONICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

RICARDO TEIXEIRA
1º SECRETÁRIO

VILSON CORDEIRO
2º SECRETÁRIO



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossas Senhorias este Projeto de Lei que institui o Programa Menor Aprendiz no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Araucária.

O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder ajudar na própria manutenção da vida familiar.

A nível federal, a Lei n. 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de profissionais de 14 a 24 anos, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Entretanto, a aplicação do Programa no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Araucária deste necessita de regulamentação específica, razão pela qual estamos apresentando este Projeto.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento do município.

O Programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz faz um curso de qualificação em alguma instituição credenciada; e a necessária prática desse conhecimento em atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Araucária.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CELSONICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

RICARDO TEIXEIRA
1º SECRETÁRIO

VILSON CORDEIRO
2º SECRETÁRIO



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 23/11/2021 as 11:39:36.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 23/11/2021 as 11:44:13.